



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2214/2024

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2024.

Processo nº 0835111-67.2024.8.19.0001
ajuizado por
representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado Rio de Janeiro, quanto à **Fórmula padrão para nutrição enteral e oral** (Trophic 1.5).

I – RELATÓRIO

1. Resgata-se que este Núcleo emitiu em 09 de abril de 2024, PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1333/2024 (Num. 112621877 - Págs. 1 a 3), onde foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete a Autora – **Síndrome de Cadasil e desnutrição**, à indicação e disponibilização no âmbito do SUS do fornecimento da **Fórmula padrão para nutrição enteral e oral** (Trophic 1.5). Foram solicitadas as seguintes informações adicionais para inferências seguras acerca da indicação e adequação da dieta prescrita (Trophic 1.5): **i)** quais sintomas apresentados que dificultam a ingestão alimentar da Autora; **ii)** qual a via de administração da Terapia nutricional proposta (se oral ou enteral (por tubo)); **iii)** método de administração da dieta (seringa (em bolus), gravitacional sem bomba de infusão, com equipamentos específicos, ou com auxílio de bomba de infusão; **iv)** dados antropométricos de peso e altura (aferidos ou estimados); e **v)** previsão do tempo de uso da fórmula prescrita.

2. Posteriormente foi anexado novo documento nutricional (Num. 119706613 - Pág. 1), emitido em 21 de maio de 2024 pela nutricionista _____, em impresso da Secretaria Municipal de Saúde que relata “*Solicito para a cliente acima dieta enteral = hipercalórica, normoproteica e isenta de lactose, devido a disfagia, por via enteral, por tubo de GTT, gravitacional com equipo próprio para GTT. Trophic 1.5 = 200 ml em 6 etapas ao dia (7, 10, 13, 16, 19, 22 h) (...) Peso: 35kg aproximadamente, altura: 1,55 IMC = 14,58. Uso por tempo indeterminado*”.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO PLEITO

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1333/2024, emitido em 09 de abril de 2024 (Num. 112621877 - Págs. 1 a 3).

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1333/2024, emitido em 09 de abril de 2024 (Num. 112621877 - Págs. 1 a 3).

2. **Disfagia** é qualquer dificuldade na efetiva condução do alimento da boca até o estômago por meio das fases inter-relacionadas, comandadas por um complexo mecanismo neuromotor. É um sintoma que deve ser abordado interdisciplinarmente por médicos,



fonoaudiólogos, nutricionistas e enfermeiros, uma vez que cada profissional contribui de forma interdependente para a melhora do paciente. A **disfagia** pode levar à **desnutrição** e à **desidratação** por inadequação dietética e em razão da consistência dos alimentos¹.

3. A **gastrostomia** é um procedimento cirúrgico indicado como via de drenagem do conteúdo gástrico ou como via de infusão de alimentação e medicamentos, que consiste na fixação de uma sonda específica que cria uma comunicação entre o estômago e o meio externo de forma percutânea².

III – CONCLUSÃO

1. Primeiramente, reitera-se que este Núcleo emitiu em 09 de abril de 2024, PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1333/2024 (Num. 112621877 - Págs. 1 a 3), e cumpre informar que o novo documento nutricional acostado (Num. 119706613 - Pág. 1) elucidou os questionamentos já mencionados no item Relatório deste parecer.

2. Cumpre informar que indivíduos em uso de **gastrostomia** como via de alimentação, podem ser nutridos com **fórmulas nutricionais com alimentos** (fórmulas artesanais/caseiras), **fórmulas nutricionais mistas** (fórmulas artesanais adicionadas de módulo/suplemento/fórmula industrializada) ou **fórmulas industrializadas para nutrição enteral**³. Caso o atendimento dos requerimentos de macro e micronutrientes não estejam sendo atingidos somente através de preparações caseiras/artesanais (alimentos saudáveis, *in natura*, preparados em consistência adequada à passagem pela sonda) considera-se a complementação com produtos nutricionais industrializados.

3. De acordo com a **Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar**, em pacientes em **terapia nutricional domiciliar com gastrostomia**, como no caso da Autora, é recomendado que seja ofertada dieta mista, onde é intercalada a oferta de dieta artesanal com dieta industrializada ou módulos industrializados, ou **dieta industrializada, mediante o quadro de distúrbio metabólico, desnutrição, lesão por pressão, ou más condições higiênico-sanitárias**⁷.

4. Acrescenta-se que é **importante que o profissional de saúde assistente decida, de acordo com as necessidades clínicas** (estado nutricional, alterações metabólicas, etc.) e **sociais do indivíduo** (estrutura familiar, presença de cuidador e condições higiênico-sanitárias da residência) **qual tipo de dieta enteral** (caseira, industrializada ou mista) **se encontra mais adequada ao caso**.

5. Quanto ao **estado nutricional da Autora**, os dados antropométricos informados em documento nutricional (peso - 35kg; altura - 1,55m; IMC - 14, 58kg/m² - Num. 119706613 - Pág. 1), foram avaliados e seu estado nutricional foi classificado como **baixo peso**, segundo o valor do Índice de Massa Corporal para idosos (IMC < 22kg/ m² - baixo peso; > 22 e < 27 kg/ m² - eutrófico, > 27 kg/ m² - sobrepeso). Os pontos de corte adotados para o IMC seguem a recomendação da Organização Mundial da Saúde⁴.

¹ Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. I Consenso Brasileiro de Nutrição e Disfagia em Idosos hospitalizados, 2011, 126p. Disponível em: <https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/Consenso_Brasileiro_de_Nutricao1.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

² PERISSÉ, V.L.C. O enfermeiro no cuidar e ensinar a família do cliente com gastrostomia no cenário domiciliar. Dissertação (Mestrado Profissional em enfermagem assistencial) – Universidade Federal Fluminense, 2007. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/17136/Vera%20Perissedissert.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20enfermeiro%20e%20stomatoterapeuta%20atua%20junto,est%C3%A1%20sendo%20vivenciada%20no%20cen%C3%A1rio>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

³ Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar. BRASPEN J 2018; 33 (Supl 1):37-46. Disponível em: <https://www.braspen.org/_files/ugd/a8daef_695255f33d114cdfba48b437486232e7.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁴ BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008. 61p. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. Diante do exposto, tendo em vista o quadro clínico da Autora, **síndrome de Cadasil, disfagia, baixo peso e o uso de gastrostomia (GTT), está indicada**, a utilização de fórmula enteral industrializada prescrita **Trophic 1.5**.

7. Com relação a quantidade prescrita de **fórmula padrão para nutrição enteral e oral** (6 etapas de 200ml/dia = volume total 1.200ml/dia - Num. 119706613 - Pág. 1), a opção de marca pleiteada proporcionaria a autora o seguinte aporte energético-proteico diário: **Trophic 1.5** – 1.800 kcal; 68,4g/ptn.

8. Destaca-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, com o objetivo de manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Foi informado que o período de utilização da dieta enteral industrializada seria “*por tempo indeterminado*” (Num. 119706613 - Pág. 1). **Dessa forma, sugere-se a delimitação do período de uso, após o qual se espera nova avaliação pelos profissionais de saúde que estiverem assistindo a Autora.**

9. Reitera-se que a Fórmula padrão para nutrição enteral e oral (**Trophic 1.5**) **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial**, bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

10. Ressalta-se que **dietas enterais industrializadas não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02